



PROCESSO TC Nº 14774/19

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita (FMS)

Responsável(is): Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão (Ex-gestora do FMS)

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – REFORMA, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO GOVERNO FEDERAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - DISPONIBILIZAÇÃO DE *LINK* AO TCU.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00265/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da Adesão nº 04/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, à Ata de Registro de Preços nº 005/2018, resultante do Pregão Presencial nº 003/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma, manutenção e recuperação de prédios públicos do município, da qual foi originado o Contrato nº 100/2019, celebrado com a Construtora JC&M Eireli - ME (CNPJ: 23.245.433/0001-02), no valor de R\$ 896.497,74, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do relator:

- 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- 2) DISPONIBILIZAR o *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/10/2022



PROCESSO TC Nº 14774/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais da Adesão nº 04/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, à Ata de Registro de Preços nº 005/2018, resultante do Pregão Presencial nº 003/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma, manutenção e recuperação de prédios públicos do município, da qual foi originado o Contrato nº 100/2019, celebrado com a Construtora JC&M Eireli - ME (CNPJ: 23.245.433/0001-02), no valor de R\$ 896.497,74.

Segundo as manifestações da Auditoria de fls. 314/318 e 443/452, intercaladas por defesa, fls. 327/435, as eivas subsistentes são as seguintes:

- a) Indício de sobrepreço no valor de R\$ 52.891,91;
- b) Ausência de indícios da existência física da sede da empresa contratada;
- c) O Termo de Ratificação não apresenta o número da Ata de Registro de Preços aderida;
- d) As informações e planilhas apresentadas às fls 02/76 não correspondem com os dados do contrato;
- e) Ausência de justificativas da necessidade da contratação, de forma precisa e clara e detalhamento de projetos de obras a serem executadas;
- f) Não atendimento à requisição de "aquisição de bens e serviços comuns" para caracterização de serviço comum;
- g) Ausência no edital original de previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e
- h) Ausência da designação de autoridade competente para fiscal e gestor do contrato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2006/21, subscrito pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 455/457, destacou como graves as eivas referentes à ausência de gestor do contrato e à indicação de sobrepreço de R\$ 52.891,91, opinando, ao final, pela irregularidade da adesão, imputação do débito no valor do sobrepreço, aplicação de multa e recomendação em relação às demais falhas.

Por determinação do Relator, fls. 458/459, o processo retornou ao órgão instrutivo para indicação das fontes financiadoras da despesa, bem como pronunciamento acerca da aplicabilidade da Resolução Normativa RN TC 10/2021, obtendo-se como resposta o relatório de fls. 460/462, com o seguinte teor, *in verbis*:

"Verifica-se, portanto, que a contratação foi parcialmente custeada com a fonte "1214 Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Serviços" que envolve recursos federais, oriundos de transferência do Fundo Nacional de Saúde (FNS), gestor financeiro do SUS, ao Fundo Municipal de Saúde.



PROCESSO TC Nº 14774/19

Situação que atrai a aplicação do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021¹, que determina a finalização do processo, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, considerando a presença de recursos federais nesta contratação e o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se a FINALIZAÇÃO do presente processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO."

Em sucinta cota, fls. 465/466, subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, o *Parquet* de Contas assim se pronunciou, *verbatim*:

"Em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, acompanha-se a Auditoria.

Em vista do exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC 10/2021, sem prejuízo de que os atos instrutórios já praticados sejam aproveitados pelo egrégio TCU."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado aos pronunciamentos concordantes da Auditoria e do Ministério público de Contas, voto pelo(a):

- a) Arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- b) Disponibilização do *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

É o voto.

¹ Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 16:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 09:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO